



DECISÃO nº.: 292/2014 – COJUP
PAT nº.: 1.372/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 194.052/2014-7)
AUTUADA: Marcílio Dantas de Oliveira - ME
ENDEREÇO: Pç. Coronel João Soares, 108, Centro – Macaíba/RN
AUTUANTE: Kilma Maria Couto Freire, matrícula nº. 90.854-1
DENÚNCIAS: 1 – O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo;
2 – O atuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – a atuada é inscrita no regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES – é devido apenas o diferencial de alíquota na entrada de mercadorias adquiridas pela atuada – atuada não obrigada a apresentação da GIM face a confirmação de sua opção ao SIMPLES – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.372/2014 – 1ª URT, lavrado em 19/08/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado e pela falta de entrega da Guia Informativa Mensal – GIM relativa ao mês de março de 2014.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XVIII, c/c arts. 130-A, 131, 150, inciso XIX, 578 e 945 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea "c" e VII, alínea "a", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 2.521,22 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais, vinte e dois centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 2.301,22 (dois mil, trezentos e um

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



reais, vinte e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 4.822,44 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação requerendo a improcedência da ocorrência relativa a falta de apresentação da GIM uma vez que é inscrita no regime simplificado de pagamentos de impostos – SIMPLES *desde a sua abertura*.

Explicou que devido a erro no cadastro foi enviada de forma indevida uma GIM sem movimento.

Requer a revisão do cálculo adequando-o a sua condição de contribuinte inscrito no SIMPLES.

Informa que o valor do imposto devido é de R\$ 520,64.

1.3 - A Contestação

A atuante limitou-se a anexar o relatório *Histórico de Regime de Pagamento e de Tipo de Contribuinte*, fl. 34, e a afirmar que o lançamento originou-se da *Solicitação de Procedimento Fiscal (COFIS/nº 7217/2014) e Ordem de Serviço nº 33797/2014*.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 21, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos apontados.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado e pela falta de entrega da Guia Informativa Mensal – GIM relativa ao mês de março de 2014, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Examinando-se os documentos juntados aos autos e o relatório *Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional*, em anexo, constata-se que assiste razão a atuada quanto ao

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



valor do imposto lançado, vez que está comprovado a sua condição de adesão ao Regime Simplificado de Pagamento de Impostos denominado SIMPLES desde 23/01/2012.

As empresas inscritas no SIMPLES são obrigadas a recolher apenas a diferença de alíquota quando adquirirem mercadorias em operações interestaduais, conforme preconiza o art. 251-Y, §2º do RICMS, *verbis*:

"Art. 251-Y. Aplicam-se as disposições normativas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio da Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, ou outro veículo normativo que o substitua, aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Decreto 23.246, de 08/02/13)

(...)

§ 2º. Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, da seguinte forma:

(...)" (sem grifo no original)

De acordo com o valor das notas fiscais descritas no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fl. 11, e demonstrativo fiscal, fl. 14, conclui-se que os valores relativos ao imposto e multa devidos são os seguintes:

Nº NF	Valor (R\$)	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
814	7.085,00	354,25	354,25	708,50
475	1.263,22	63,16	63,16	126,32
1.733	2.064,50	103,22	103,22	206,44
Total	10.412,72	520,63	520,63	1.041,26

Quanto a infração decorrente da falta de entrega da GIM relativa ao mês de março de 2014 percebe-se que não se sustenta, vez que tal obrigação é restrita aos contribuintes inscritos no regime normal de tributação, conforme se extrai do art. 578 do RICMS, *verbis*:

"Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a "Guia Informativa Mensal do ICMS

(...)"

Com a readequação do valor do imposto devido relativo a primeira ocorrência e a exclusão total do valor da multa relativa a segunda ocorrência, o valor do lançamento foi reduzido aos seguintes valores:

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



ICMS	R\$	520,63
MULTA	R\$	520,63
TOTAL	R\$	1.041,26

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 520,63 (quinhentos e vinte reais, sessenta e três centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 520,63 (quinhentos e vinte reais, sessenta e três centavos), por infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 1.041,26 (um mil, quarenta e um reais, vinte e seis centavos) ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e a atuante.
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 15 de outubro de 2014.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1